



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Ofício nº 0236/2024

Zortéa/SC 08 de novembro de 2024.

**Ao Excelentíssimo Senhor
João do Nascimento
Presidente da Câmara de Vereadores
Município de Zortéa**

Assunto: Encaminhamento Projeto de Lei Nº 021/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o PROJETO DE LEI Nº 018/2024, que DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES, O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA - FIA, E O CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, na forma que especifica.

Era o que tínhamos a informar, reiterando nossos sinceros votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ROSANE ANTUNES
PIRES
INFELD:90684257904**

Assinado de forma digital por
ROSANE ANTUNES PIRES
INFELD:90684257904
Dados: 2024.11.08 11:10:09
-03'00'

**ROSANE ANTUNES PIRES INFELD
PREFEITA MUNICIPAL**

Protocolo:

Data: 08 / 11 / 2024

Rosane Pires

Câmara Municipal de Zortéa



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

PROJETO DE LEI Nº 021/2024 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES, O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA - FIA, E O CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 021, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Tenho a honra de apresentar a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 021/2024, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescentes, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FIA, e o Conselho Tutelar e dá outras providências.

Com base na legislação vigente e nas normativas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), bem como orientação do Ministério Público de Santa Catarina, sugestiona-se a edição da presente legislação.

Ante ao exposto, submetemos a presente matéria à apreciação desta Casa Legislativa, considerando que, após regular tramitação, seja deliberado em regime de urgência, nos termos regimentais.
Capinzal, em 07 de novembro de 2024.

ROSANE ANTUNES
PIRES
INFELD:90684257904

Assinado de forma digital por
ROSANE ANTUNES PIRES
INFELD:90684257904
Dados: 2024.11.08 10:58:53
-03'00"

ROSANE ANTUNESPIRES INFELD
Prefeita Municipal



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

PROJETO DE LEI Nº 021/2024 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES, O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA - FIA, E O CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Rosane Antunes Pires Infeld, Prefeita Municipal de Zortéa – SC, no uso das atribuições de seu cargo, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Projeto de Lei abaixo especificado:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade a Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nas Resoluções do CONANDA e demais legislação aplicáveis.

Art. 2º O atendimento da criança e do adolescente no Município de Zortéa será realizado por meio de medidas articuladas por órgãos governamentais e não governamentais do Município, assegurando-se primordialmente, o tratamento digno e humano, o respeito a liberdade, a convivência familiar, a educação religiosa com liberdade de crença ou religião, a educação, a saúde, o esporte, a recreação, a cultura, a profissionalização, o lazer, e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, bem como o encaminhamento dos portadores de deficiência as instituições especializadas.

Art. 3º São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar Municipal;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Ficam estabelecidos nesta Lei os parâmetros para o funcionamento do Conselho e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Capinzal, como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações, em todos os níveis de implementação desta mesma política e responsáveis por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE – CMDCA

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal no 8.069/90.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 10 (dez) representantes titulares e seus respectivos suplentes, sendo 05 (cinco) do Poder Executivo e 05 (cinco) da Sociedade Civil, na seguinte conformidade:

I - 05 (cinco) representantes do Governo Municipal, a seguir especificados:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência

Social;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes.

II - 05 (cinco) Conselheiros Titulares, com igual número de suplentes, representantes das entidades não governamentais do Município.

§ 1º Os conselheiros representantes do Poder Executivo serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria.

§ 2º Os Conselheiros de que trata o inciso II, serão escolhidos em Fórum próprio, formados e integrados por instituições não governamentais de atendimento direto, de defesa, de estudos e pesquisas e de garantia dos direitos da criança e do adolescente, os quais, após convocação Presidente do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, reunir-se-ão para a respectiva indicação de acordo com a maioria dos presentes.

§ 3º A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

§ 4º Os Conselheiros representantes do poder público e da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos aos critérios de escolha previstos nesta Lei.

§ 7º O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário serão eleitos por seus pares, nos termos do Regimento Interno do CMDCA.

§ 8º O cargo de presidente, em cada mandato do CMDCA será exercida de forma alternada entre representantes governamentais e não governamentais.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - participar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente e de assistência social;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem esta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu regimento interno e eleger o seu presidente;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI - deliberar sobre os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e dos adolescentes;

VIII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X - proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento;

XI - proceder ao registro de entidades não governamentais de atendimento;

XII - fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária.

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e art. 4º desta Lei.

Art. 8º O CMDCA deverá ter uma secretaria executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações, funcionários e materiais fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo III
DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

Art. 9º O Fundo Municipal da Infância e Adolescência é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 11. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei no 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

VII - O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA é regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, observada as orientações contidas nas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não poderão ser utilizados:

I - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, caput, da Lei Federal no 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III - para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público.

Art. 12. A gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sem prejuízo da possibilidade de utilização da estrutura administrativa da Prefeitura para sua operacionalização, a qual poderá ser feita em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, seguindo as regras da Lei no 4.320/64 bem como as demais normas relativas à gestão de recursos públicos, a qual competirá:

I - Registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - administrar conta corrente específica para gestão exclusiva dos recursos do Fundo, mantida em instituição financeira pública e vinculada ao CNPJ do Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente;

VII - manter o Fundo em situação regular e efetuar alterações nos dados cadastrais.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Art. 13. As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal da Infância e Adolescência serão executadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14. Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal no 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, dará ampla divulgação à comunidade:

I - das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II - dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência;

III - da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV - do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

V - da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no art. 48 e parágrafo único, da Lei Complementar no 101/2000, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, de preferência via internet, em página própria do Conselho ou da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 15. Na gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência serão ainda observadas às disposições contidas nos arts. 260-C a 260-G, da Lei Federal no 8.069/90.

Art. 16. O Fundo terá conta corrente própria em Banco oficial.

Art. 17. Fica mantido o Conselho Tutelar de Zortéa - SC, criado pela Lei Municipal no 734, de 9 de março de 2023, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal n. 8.069/1990 e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa ao Gabinete do Prefeito.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada a sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos da Lei nº 446/2013, ratificada pela Lei nº 690/2022, produzindo seus efeitos, revogadas as disposições em contrário.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Zortéa, 07 de novembro de 2024.

ROSANE ANTUNES
PIRES

INFELD:90684257904

Assinado de forma digital por
ROSANE ANTUNES PIRES
INFELD:90684257904
Dados: 2024.11.08 10:59:10 -03'00'

ROSANE ANTUNES PIRES INFELD
Prefeita Municipal